

## PORTARIA nº 145/98, de 29 de outubro de 1998

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, no uso das atribuições previstas posto no Art. 35 do Decreto lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e nas Leis nº 6938, de 31 de agosto de 1981 e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e legislação complementar e o que consta no Processo IBAMA nº 02001.002027/97-31.

Considerando a ocorrência de introduções, reintroduções e transferências de espécies aquáticas alóctones nas águas continentais e marítimas brasileiras para fins de aqüicultura;

Considerando que a maior parte da produção brasileira de pescado oriundo da aqüicultura é constituída por espécies exóticas;

Considerando o risco de essas espécies serem vetores de organismos patogênicos não encontrados nas espécies da fauna e flora aquáticas nativas;

Considerando o impacto que as translocações podem causar ao meio ambiente, e à biodiversidade nativa;

Considerando as recomendações constantes do Código de Conduta para a Pesca Responsável da FAO, R E S O L V E:

Art. 1º - Estabelecer normas para a introdução, reintrodução e transferência de peixes, crustáceos, moluscos, e macrófitas aquáticas para fins de aqüicultura, excluindo-se as espécies animais ornamentais.

Art. 2º - Para efeito da presente Portaria entende-se por:

Aqüicultura – o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida se dá inteiramente em meio aquático.

Unidade Geográfica Referencial (UGR) – a área abrangida por uma bacia hidrográfica ou, no caso de águas marinhas e estuarinas, faixas de águas litorâneas compreendidas entre dois pontos da costa brasileira.

São Unidades de água doce:

- Bacia Amazônica;
- Bacia do Araguaia/Tocantins
- Bacias do Nordeste
- Bacia do São Francisco
- Bacias do Leste
- Bacia do Alto Paraná
- Bacia do Paraguai
- Bacia do Uruguai

São Unidades de águas estuarinas/marinhas brasileiras: o litoral Norte/Nordeste e o litoral Sudeste/Sul.

Espécie nativa – espécie de origem e ocorrência natural nas águas brasileiras.

Espécie exótica – espécie de origem e ocorrência natural somente em águas de outros países, quer tenha ou não já sido introduzida em águas brasileiras.

Espécie autóctone – espécie de origem e ocorrência natural em águas da UGR considerada.

Espécie alóctone – espécie de origem e ocorrência natural em águas de UGR que não a considerada.

Translocação – qualquer processo de deslocamento de espécies aquáticas de uma UGR para outra, dentro ou fora do país.

Introdução – importação de exemplares vivos de espécies exóticas (e/ou seus híbridos) não encontrada nas águas da UGR onde será introduzida.

Reintrodução – importação de exemplares vivos de espécie exótica (e/ou seus híbridos) já encontrada em corpos d'água inseridos na área de abrangência da UGR onde será reintroduzida.

Transferência – translocação de exemplares vivos de espécies (e/ou seus híbridos) de uma UGR para outra onde ela é considerada alóctone.

Art. 3º - Fica proibida a introdução de espécies de peixes de água doce, bem como de macrófitas de água doce.

Art. 4º - Para introdução de espécies aquáticas dos grupos dos crustáceos, moluscos, macroalgas e peixes marinhos, o interessado encaminhará ao IBAMA o pedido de Introdução e Cultivo Experimental com as seguintes informações:

- a. identificação do requerente com o respectivo número do Registro de Aquicultor junto ao IBAMA e cópia do documento comprovante de pagamento da respectiva taxa, salvo nos casos de introduções realizadas por universidades e centros de pesquisa;
- b. espécie a ser introduzida (nome científico e vulgar), sua classificação taxonômica e local de origem do lote a ser importado;
- c. principais características biológicas, ecológicas e zootécnicas ou agrônômicas;
- d. número de indivíduos a serem importados e estágio evolutivo (ovo, pós-larva, etc), bem como indicação da infra-estrutura disponível para cultivo;
- e. distribuição mundial e importância econômica da espécie;
- f. mercado potencial interno e para exportação;
- g. indicação da entidade responsável pelo recebimento dos exemplares, quarentena e pesquisas visando a liberação da espécie para cultivo comercial;
- h. local e metodologia para o cultivo experimental, cuja duração deverá permitir aos indivíduos atingirem o tamanho normalmente aceito para abate ou colheita.

Parágrafo Único – Os períodos e procedimentos de quarentena obedecerão as normas emitidas pelo MAA – Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 5º - A licença para cultivo comercial será emitida se aprovados os resultados obtidos na fase de cultivo experimental, os quais deverão constar em Relatório a ser apresentado pelo interessado.

Art. 6 – Para reintrodução o interessado encaminhará ao IBAMA o pedido de Reintrodução, com as seguintes informações:

- a. identificação do proponente, número de Registro de Aqüicultor e cópia do documento comprovante de pagamento da respectiva taxa, salvo nos casos de reintroduções realizadas por universidade e centro de pesquisas;
- b. espécie a ser reintroduzida (nome científico e vulgar);
- c. número de indivíduos e estágio evolutivo;
- d. local de origem do lote a ser reintroduzido;
- e. indicação da entidade responsável pelo recebimento dos exemplares e quarentena;
- f. finalidade de reintrodução.

Parágrafo Único – Somente será permitida a reintrodução de exemplares que se destinarem às seguintes finalidades:

- a. melhoramento genético ou formação de plantéis para reprodução;
- b. bio-ensaios;
- c. bio-indicação.

Art. 7º - Fica proibida a reintrodução de formas jovens de espécies animais destinadas à engorda e posterior abate, bem como de macrófitas aquáticas de água doce em qualquer estágio de desenvolvimento.

Parágrafo Único – Excetua-se dessa proibição as formas jovens de salmonídeos e, pelo prazo de 01(um) ano a partir da publicação da presente Portaria, as formas jovens de crustáceos e moluscos.

Art.8º - Para transferência de espécies ainda não presentes nas águas da UGR para onde serão translocadas, o interessado encaminhará ao IBAMA Pedido de Transferência, com as seguintes informações:

- a. identificação do requerente com o respectivo número do Registro de Aqüicultor junto ao IBAMA e cópia do documento comprovante de pagamento da respectiva taxa salvo nos casos de transferência realizadas por universidade e centros de pesquisas;
- b. espécie a ser transferida (nome científico e vulgar), sua classificação taxonômica, locais de origem e destino do lote a ser translocado;
- c. principais características biológicas, ecológicas e zootécnicas ou agronômicas;
- d. número de indivíduos a serem importados e estágio evolutivo (ovo, pós-larva, etc), bem como indicação da infra-estrutura disponível para cultivo;
- e. indicação da entidade responsável pelo recebimento dos exemplares, quarentena e pesquisas visando a liberação da espécie para cultivo comercial;
- f. local e metodologia para o cultivo experimental, cuja duração deverá permitir aos indivíduos atingirem o tamanho normalmente aceito para abate ou colheita.

§1º - Quando as espécies já se encontrarem na UGR, as restrições ater-se-ão somente aos aspectos sanitários, sendo proibidas as transferências de lotes oriundos de locais onde existam enfermidades não detectadas na UGR destino.

§2º - Nas transferências das espécies, as informações de referência são as que constam dos Anexos de I a X da presente Portaria.

Art. 9º - A soltura de indivíduos em ambientes aquáticos às instalações de cultivo somente será permitida quando se tratarem de espécies autóctones, excetuando-se a soltura nos açudes da Região Nordeste hidrograficamente isolados da bacia do Rio São Francisco, bem como nos corpos d'água passíveis de serem povoados com salmonídeos. Em todos os casos porém, estes procedimentos somente poderão ser realizados com indivíduos produzidos em estações de aquicultura da UGR em questão.

Art. 10 – A produção e a soltura de organismos aquáticos significativamente alterados em sua genética ficam sujeitas à legislação vigente a respeito.

Art. 11 – Aos infratores das disposições desta Portaria serão aplicadas as sanções previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 9.605 (Lei de Crimes Ambientais) de 12 de fevereiro de 1998 e legislação complementar.

Art. 12 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Portaria nº 119/97 de 17/10/97.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

#### **ANEXO – I**

#### **ESPECIES DE ANIMAIS AQUÁTICOS ALÓCTONES NATIVAS E EXÓTICAS DETECTADAS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA BACIA AMAZÔNICA**

<b>Espécies Nativas</b>	<b>Nome Científico</b>	<b>Espécies Exóticas</b>	<b>Nome Científico</b>
Pacu caranha	Piaractus mesopotamicus	Tilápia do nilo	Oreochromis niloticus
Curimatã pacu	Prochilodus argenteus	Carpa comum	Cyprinus carpio
Pitu	Macrobrachium jelskii	Carpa cabeça grande	Aristichthys nobilis
-	-	-	-

#### **ANEXO – II**

#### **ESPECIES DE ANIMAIS AQUÁTICOS ALÓCTONES NATIVAS E EXÓTICAS DETECTADAS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA BACIA DO ARAGUAIA/TOCANTINS**

<b>Espécies Nativas</b>	<b>Nome Científico</b>	<b>Espécies Exóticas</b>	<b>Nome Científico</b>
Pacu	Piaractus mesopotamicus	Desconhecida a presença	-
Piauçu	Leporinus macrocephalus	-	-

**ANEXO – III****ESPECIES DE ANIMAIS AQUÁTICOS ALÓCTONES NATIVAS E EXÓTICAS  
DETECTADAS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA BACIA DO NORDESTE**

<b>Espécies</b>	<b>Nome Científico</b>	<b>Espécies Exóticas</b>	<b>Nome Científico</b>
Camarão canela	Macrobrachium amazonicum	Carpa comum	Cypinus carpio
Apaiari	Astronatus ocellatus	Carpa prateada	Hypophthalmictys molitrix
Pescada cacunda	Plagioscion surinamensis	Carpa cabeça grande	Aristichthys nobilis
Pescado do Puauí	Plagioscion squamosissimus	Tilápia do nilo	Oreochromis niloticus
Tucunaré comum	Cichla ocellaris	Tilápia do congo	Tilápia rendalli
Tucunaré pinima	Cichla temensis	Bagre africano	
Tambaqui	Colossoma macropomum	Camarão gigante da Malásia	Macrobrachium rosenbergii
Pacu	Piaractus mesopotamicus	-	-
Piratitinga	Piaractus brachypomum	-	-
Pirarucu	Arapaima gigas	-	-
Acará	Geophagus	-	-
Sardinha	Triporthesus angulatus angulatus	-	-
Mapará	Hypophthalmus edentatus	-	-
Curvina	Plagioscion squamosissimus	-	-
-	-	-	-

**ANEXO – IV****ESPECIES E HÍBRIDOS DE ANIMAIS AQUÁTICOS NATIVOS E EXÓTICOS ALÓCTONES DETECTADAS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA BACIA DO SÃO FRANCISCO**

<b>Espécies Nativas</b>	<b>Nome Científico</b>	<b>Espécies Exóticas</b>	<b>Nome Científico</b>
Tucunaré	<i>Cichla ocellaris</i>	Carpa comum	<i>Cyprinus carpio</i>
Apaiari	<i>Astronotus ocellatus</i>	Carpa prateada	<i>Hypophthalmichthys molitrix</i>
Tambaqui	<i>Colossoma macropomum</i>	Tilápia nilótica	<i>Oreochromis niloticus</i>
Pacu caranha	<i>Piaractus mesopotamicus</i>	Tilápia	<i>Oreochromis normorum</i>
Pescada do Piauí	<i>Plagioscion squamosissimus</i>	Carpa cabeça grande	<i>Aristichthys nobilis</i>
Pirapitinga	<i>Colossoma brachipomum</i>	Camarão gigante da Malásia	<i>Macrobrachium rosenbergii</i>
Híbrido (Tambacu)	TambaquiXpacu	Híbrido	Tilápia vermelha

**ANEXO – V****ESPECIES DE ANIMAIS AQUÁTICOS ALÓCTONES NATIVOS E EXÓTICAS DETECTADAS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA BACIA DO LESTE**

<b>Espécies Nativas</b>	<b>Nome Científico</b>	<b>Espécies Exóticas</b>	<b>Nome Científico</b>
Pacu	<i>Piaractus mesopotamicus</i>	Tilápia do nilo	<i>Oreochromis niloticus</i>
Tambaqui	<i>Colossoma macropomum</i>	Tilápia do gongo	<i>Tilapia rendalli</i>
Trairão	<i>Hoplias lacerdae</i>	Carpa-capim	<i>Ctenopharyngodon idella</i>
Curimba	<i>Prochilodus marginatus</i>	Carpa cabeça-grande	<i>Hypophthalmichthys molitrix</i>
Matrinxã	<i>Brycon lundii</i>	Carpa comum	<i>Cyprinus carpio</i>
Pacamã	<i>Lophosilurus alexandri</i>	Bagre africano	<i>Clarias gariepinus</i>
Surubim	<i>Pseudoplatistoma sp</i>	Black bass	<i>Micropterus salmoides</i>
Tucunaré	<i>Cichla ocellaris</i>	-	-

Dourado	Salminus maxillosus	-	-
Piranha	Pygocentrus	-	-
Piau-açu	Leporinus sp	-	-
Piapara	Leporinus elongatus	-	-

**ANEXO – VI**

**ESPECIES E HIBRIDOS DE ANIMAIS AQUÁTICOS ALÓCTONES NATIVOS E EXÓTICOS DETECTADAS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA BACIA DO ALTO PARANÁ**

<b>Espécies Nativas</b>	<b>Nome Científico</b>	<b>Espécies Exóticas</b>	<b>Nome Científico</b>
Tambaqui	Colossoma macropomum	Carpa capim	Ctenopharyngodon idella
Tucunaré	Cichla ocellaris	Carpa comum	Cyprinus carpio
Sardinha de água doce	Triportheus angulatus	Carpa prateada	Hypophthalmictys molitrix
Mapará	Hypophthalmus edentatus	Carpa cabeça grande	Aristichthys nobilis
Piauçu	Leporinus macrocephalus	Tilápia do zambibar	Oreochromis hornorum
Pescada do Piauí/Corvina	Plagioscion squamosissimus	Tilápia de Moçambique	Oreochromis mossambicus
Apaiari	Astronotus ocellatus	Tilápia áurea	Oreochromis aureus
Trairão	Hoplias lacerdae	Tilápia do Congo	Tilápia rendalli
-	-	Tilápia do Nilo	Oreochromis niloticus
-	-	Black-bass	Micropterus salmoides
-	-	Peixe rei	Odontesthes bonariensis
-	-	Bagre do Canal	Ictalurus punctatus
-	-	Truta arco-iris	Oncorhynchus mykiss
-	-	Camarão de água doce	Macrobrachium rosenbergii

-	-	Bagre africano	Clarias gariepinus
---	---	----------------	--------------------

Híbrido	Piau / Piracajuba
Híbrido (tambacu)	TambaquiXpacu
Híbrido (paqui)	PacuXTambaqui
Híbrido (tambatinga)	TambaquiXPirapitinga
Híbrido	St. Peters

#### **ANEXO – VII**

#### **ESPECIES DE ANIMAIS AQUÁTICOS ALÓCTONES NATIVAS E EXÓTICAS DETECTADAS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA BACIA DO PARAGUAI**

<b>Espécies Nativas</b>	<b>Nome Científico</b>	<b>Espécies Exóticas</b>	<b>Nome Científico</b>
Tambaqui	Colossoma macropomum	Carpa comum	Cyprinus carpio
Pirapitinga	Colossoma braquiomum	-	-
Matrinã	Brycon cephalus	-	-
Tucunaré	Ciclha ocellaris	-	-

#### **ANEXO – VIII**

#### **ESPECIES E HÍBRIDOS DE ANIMAIS AQUÁTICOS ALÓCTONES NATIVOS E EXÓTICOS DETECTADAS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA BACIA DO ALTO PARANÁ**

<b>Espécies Nativas</b>	<b>Nome Científico</b>	<b>Espécies Exóticas</b>	<b>Nome Científico</b>
Tambaqui	Colossoma macropomum	Carpa comum	Cyprinus carpio
Pacu	Piaractus mesopotamicus	Carpa capim	Ctenopharyngodon idella
-	-	Carpa prateada	Hypophthalmictys molitrix
Pirapitinga	Colossoma brachypomum	Carpa cabeça grande	Aristichthys nobilis



Curimatã	<i>Prochilodus lineatus</i>	Tilápia do Nilo	<i>Oreochromis niloticus</i>
Matrinxã	<i>Brycon cephalus</i>	Bagre do canal	<i>Ictalurus punctatus</i>
Piapara	<i>Leporinus elongatus</i>	Bagre africano	<i>Clarias gariepinus</i>
Piauçu	<i>Leporinus macrocephalus</i>	Truta arco-íris	<i>Oncorhynchus mykiss</i>
Pitú canela	<i>Macrobrachium amazomicum</i>	-	-
Curimbatá	<i>Prochilodus scrofa</i>	Black-bass	<i>Micropterus salmoides</i>
Piracanjuba	<i>Brycon orbignyana</i>	Camarão de água doce	<i>Macrobrachium rosenbergui</i>

Híbridos	PacuXtambaqui
----------	---------------

**ANEXO – IX**  
**ESPECIES DE ANIMAIS AQUÁTICOS ALÓCTONES DETECTADAS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO LITORAL SUDESTE/SUL**

<b>Espécies Nativas</b>	<b>Nome Científico</b>	<b>Espécies Exóticas</b>	<b>Nome Científico</b>
Ocorrência desconhecida	-	Camarão branco	<i>Penaeus vannamei</i>
-	-	Ostra japonesa	<i>Crassostrea gigas</i>
-	-	Ostra perfira	<i>Pinctada imbricata</i>
-	-	Ostra perfira	<i>Pteria penguin</i>
-	-	Ostra perfira	<i>Pteria colimbus</i>

**ANEXO – X****ESPECIES DE ANIMAIS AQUÁTICOS ALÓCTONES DETECTADAS NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO LITORAL NORTE/NORDESTE**

<b>Espécies Nativas</b>	<b>Nome Científico</b>	<b>Espécies Exóticas</b>	<b>Nome Científico</b>
Ocorrência desconhecida	-	Camarão branco	Penaeus vannamei
-	-	Camarão marinho	P. stylirostris
-	-	Camarão tigre	P. monodon
-	-	Camarão marinho	P. penicillatus
-	-	Ostra japonesa ou do Pacífico	Crassostrea gigas